



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000584/2002-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.280 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF

As disposições legais são claras ao determinar que a totalidade dos rendimentos auferidos deve ser oferecida à tributação na respectiva declaração do ano em que auferidos, não cabendo ao contribuinte eleger quais rendimentos serão oferecidos ou não a tributação. Irrelevante, para o reconhecimento do direito creditório, o fato de o contribuinte não se utilizar de todo o valor das retenções sofridas como dedução na apuração final do imposto. Esse procedimento não garante a obtenção do reconhecimento apenas da parcela do IRRF utilizada na referida dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A contribuinte acima identificada apresentou, em 15/04/2002, formulário de Pedido de Restituição de IRRF incidente sobre aplicações financeiras no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 510.070,14, cumulado com Pedido de Compensação de débitos de PIS e COFINS.

A DERAT do Rio de Janeiro/RJI, converteu o pedido em Declaração de Compensação, nos termos da lei, e baixou todos os PERDCOMP relacionados ao crédito para tratamento manual nestes autos.

Dessa forma, ao analisar o pleito, consignou que o IRRF somente poderia ser considerado como dedução do imposto devido e, assim, tratou de verificar o respectivo saldo negativo do período, composto unicamente de IRRF, no valor de R\$ 750.482,75. Nesse sentido consignou que nos informes de rendimentos financeiros foi consignado um rendimento total de R\$ 2.453.662,88 com R\$ 490.732,54 de retenções, mas que tais informações não foram confirmadas nos sistemas internos da SRF - sistema DIRF.

Segundo aquela autoridade consulta pelo enfoque do "declarante" apresentou valores diferentes do informe de rendimentos, com um rendimento bruto auferido de R\$ 5.702.562,37 e R\$ 1.140.512,42 de IRRF.

Por conta de tais divergências o indébito foi considerado ilíquido e incerto e o pleito foi indeferido mediante o não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada em 27/04/2007, acompanhada de documentos, cujas razões de defesa podem ser assim sintetizadas:

- Que demonstrou, quando formalizou o pedido, através do informe de rendimentos, a retenção de IRRF no valor de R\$ 490.732,54 por parte da fonte pagadora Bank Boston Banco Múltiplo S/A;

- O fato de as informações não constarem no sistema da Receita Federal por falhas incorridas pela própria fonte pagadora não poderia impedir a sua restituição;

- Que poderiam ser comprovados todos os valores declarados a título de IRRF na DIPJ, ano-calendário de 2001, conforme relação que apresentou totalizando R\$ 750.482,75

- Que, de fato, teria declarado na ficha 06 A, linha 21, da DIPJ, o valor de R\$ 1.231.685,82; menor que o efetivamente auferido, sendo esta a razão das divergências apontadas pela Administração Tributária,

- Que, além desse valor, teria declarado na mesma ficha, linha 24, a quantia de R\$ 4.128.419,42, o que demonstraria, de forma inequívoca o oferecimento à tributação de montante suficiente para comportar as retenções, cuja restituição pleiteia.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJI solicitou diligência objetivando que a autoridade tributária se pronunciasse sobre os valores a título de IRRF descritos na tabela. Em

resposta, foi elaborado um resumo das divergências que foi contestado pela interessada, depois de devidamente intimada do seu resultado.

Em relação ao resultado da diligência, assim se pronunciou a interessada:

- Os valores correspondentes aos rendimentos auferidos e ao IRRF encontrados no Sistema SIEF/DIRF seriam maiores do que aqueles declarados na sua DIPJ os quais, por sua vez, seriam maiores do que aqueles informados em seu pedido de restituição/compensação;

- Foi pleiteada restituição/compensação apenas de uma parcela do saldo negativo de IRPJ que apurou no ano-calendário de 2001, no valor histórico de R\$ 490.732,54, em relação ao qual foi devidamente comprovada a respectiva retenção na fonte pelo Banco Múltiplo S/A;

- Já no que diz respeito às diferenças entre os valores declarados na DIPJ e os encontrados no Sistema SIEF, os quais podem, inclusive, ter origem em fatores alheios à vontade da Requerente, como por exemplo informações equivocadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF, é importante destacar que, independentemente de tais divergências, o fato é que a Requerente faz jus à restituição/compensação do crédito pleiteado;

- Isto porque, como se pode perceber no próprio quadro preparado pela autoridade, a Requerente ofereceu à tributação montante mais do que suficiente para comportar as retenções, cuja restituição está sendo pleiteada. Note-se que o valor encontrado a título de IRRF no sistema SIEF foi de R\$ 1.584.647,08, ou seja, muito superior ao valor do crédito de R\$ 490.732,54.

A Turma Julgadora de 1a. Instância indeferiu a manifestação de inconformidade ao fundamento de não terem sido oferecidos à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos pela empresa no ano de 2001.

Cientificada da decisão, em 21/05/2008 apresentou, a interessada, recurso voluntário contra aquela decisão, no qual reproduz os argumentos de defesa deduzidos na manifestação de inconformidade e no adendo do resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

De acordo com o que consta dos autos os Correios extraviaram o AR com a data do recebimento, pela recorrente, da decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, e nenhuma outra informação foi disponibilizada pela empresa de correios nesse sentido.

Diante da ausência dessa informação e para não prejudicar o direito de defesa da parte, tenho por tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação pela qual pretende, a empresa recorrente, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (conversão do pedido de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras), no valor de R\$ 510.070,14.

Em breve resumo o pedido foi indeferido porque a empresa não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos no referido ano de 2001, o que foi admitido pela própria recorrente em várias oportunidades.

A recorrente entende, a seu turno, que apesar de não ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos, tributou receitas financeiras em valor suficiente a amparar as retenções que deram origem ao pedido de restituição de IRRF, convertido em saldo negativo de IRPJ.

A defesa, contudo, equivocou-se. As disposições legais são claras ao determinar que a totalidade dos rendimentos auferidos deve ser oferecida à tributação na respectiva declaração do ano em que auferidos. Não cabe ao contribuinte eleger quais rendimentos serão oferecidos ou não a tributação. Não há essa faculdade. E, também, pouco importa se o contribuinte não se utiliza de todo o valor das retenções sofridas como dedução na apuração final do imposto. Esse procedimento não garante ao contribuinte que obtenha o reconhecimento apenas da parcela do IRRF utilizada na referida dedução. E não há exceções à regra.

Em face do não oferecimento à tributação da totalidade das receitas auferidas pela recorrente no período, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez